



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 31 de maio de 2011 - Nº 309 - Divulgado em 30/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Complementação de Instrução</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	16
5. Relatório de Gestão Fiscal	17

HUMBERTO M. BEZERRA CAVALCANTI, SERGIO BRITO FIGUEIREDO, E OU, Advogado(a).

Sessão: 1847 - 22/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02396/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRODEM, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS, Interessado(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Sessão: 1846 - 15/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02485/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); DR.MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1846 - 15/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03146/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO LEITE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [03468/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02819/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 080/2011 -

RESOLVE designar ROMINA CORREIA LIMA PEREIRA, matrícula nº 364.357-3, para exercer a função de confiança de Chefe do Serviço de Compras, código TC-FC-05-B, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 18 do corrente mês.

Portaria TC Nº: 079/2011 -

RESOLVE dispensar JOSÉ CABRAL DE CASTRO NETO, matrícula nº 370.064-0, da função de confiança de Chefe do Serviço de Compras, código TC-FC-05-B, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 18 do corrente mês.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1847 - 22/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08569/92](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Intimados: ROMERO ABDON QUEIROZ DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); AFRANIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a); MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO,



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05008/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 30/36.

Processo: [05028/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ RONALDO RAMOS DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05954/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06528/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02862/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04981/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: ANTONIO LEITE NETO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05279/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05949/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00028/11
Sessão: 1842 - 18/05/2011
Processo: [01925/06](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01925/06, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo, assinado ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, através do Acórdão APL TC 213/2007, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos: I. Conceder mais 180 (cento e oitenta) dias de prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a partir da publicação desta decisão, para comprovação do cumprimento integral do Acórdão APL TC 213/2007; e II. Determinar a expedição de comunicação à Procuradoria do Domínio do Estado da Paraíba, acerca do teor do Acórdão APL TC 213/2007, no sentido de disponibilizar ao DER os recursos necessários ao cumprimento do total do referido Acórdão, que consiste na regularização da situação dos seus bens imóveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/11
Sessão: 1842 - 18/05/2011
Processo: [03222/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSE RUBERLÂNDIO DA SILVA DINIZ, Interessado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00312/11
Sessão: 1842 - 18/05/2011
Processo: [03222/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSE RUBERLÂNDIO DA SILVA DINIZ, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de R\$ 234.050,83 (duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 82.903,00 concernentes a despesas não comprovadas, R\$ 149.354,58 respeitantes a dispêndios injustificados e R\$ 1.793,25 relativos a gastos com tarifas bancárias sobre saldo devedor. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Felton Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Herculanio Marinho Irmão, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Felon Medeiros Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, as providências destacadas pelos peritos da Corte em seu relatório de fls. 1.531/1.535. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Santo André/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.494/1.524 e 1.531/1.535, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.562/1.567, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00061/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [03232/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Procurador(a); REBECA CRISTIANE TRINDADE DE S. M. GUSMÃO - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FOCO CONSULTORIA LTDA., Interessado(a); JOÃO RAMALHO DANTAS FILHO - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSP ASSESSORIA E PROJETOS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); GUTEMBERG CABRAL, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00327/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [03232/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Procurador(a); REBECA CRISTIANE TRINDADE DE S. M. GUSMÃO - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FOCO CONSULTORIA LTDA., Interessado(a); JOÃO RAMALHO DANTAS FILHO - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSP ASSESSORIA E PROJETOS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); GUTEMBERG CABRAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os

Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 588.450,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), concernente às despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Srs. Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento, informando aos denunciantes que, durante o exercício financeiro de 2008, os fatos por eles destacados foram considerados improcedentes pelos analistas deste Sinédrio de Contas. 7) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias retidas dos servidores durante o exercício financeiro de 2008, bem como da apresentação de dados incorretos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período. 9) Por unanimidade, também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, CIENTIFICAR o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse de fração das contribuições previdenciárias retidas dos funcionários daquele poder. 10) Por unanimidade, igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.164/1.178, 2.822/2.831 e 2.856/2.858, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.860/2.866, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00328/11

Sessão: 1843 - 25/05/2011

Processo: [04869/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOSÉ AURÉLIO DE MELO,



Interessado(a); JOSÉ AUGUSTO SOARES NERI, Interessado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada por Vereadores do Município de São Miguel de Taipu em face da Prefeita Municipal do aludido Município, Sra. Marcilene Sales da Costa, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, na parte relativa à contratação de profissional não capacitado para ministrar palestras para os professores da rede municipal de ensino da zona rural; 2) EXPEDIR CÓPIA do decismos aos denunciante e à denunciada.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 02525/09

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessados: Maria do Socorro Soares Pessoa e outros

Advogados: Dr. André Luís Macedo Pereira e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 021/11

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelas Sras. Maria do Socorro Soares Pessoa e Renata Soares Pessoa, bem como pelos Srs. Renney Soares Pessoa e Ricardo Soares Pessoa, todos herdeiros do ex-Presidente da Associação das Federações de Esporte da Paraíba – AFEP, Sr. Simbaldo de Almeida Pessoa.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 3.434, onde os interessados no feito pleiteiam a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a pluralidade de réus, a complexidade da matéria e a necessidade de obtenção de documentos hábeis à instrução de suas contestações.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelos requerentes, notadamente diante do fato dos mesmos serem herdeiros do ex-Presidente da Associação das Federações de Esporte da Paraíba – AFEP, Sr. Simbaldo de Almeida Pessoa, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de junho de 2011, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de maio de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02160/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ DA SILVA CHAGAS, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00760/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01825/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01847/08](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01994/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Urbanização

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02106/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: SANDRO TARGINO SOUZA CHAVES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02804/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02580/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03006/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).



Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara
Processo: [03891/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00799/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03470/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Citados: CARLOS CÉSAR F. MUNIZ, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02763/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Citados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00785/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Intimados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06462/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2007
Intimados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02716/09](#)
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Responsável; ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07330/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [09056/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06316/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Intimados: SR. JOSÉ DE ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00982/11
Sessão: 2432 - 19/05/2011
Processo: [02269/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.269/07, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, ex-gestor da Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.316/1.322, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Administração do IPSEC no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à contribuição previdenciária, bem como a necessidade de manter a Contabilidade do Instituto em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 4. recomendar à Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de observar as normas concernentes às contribuições previdenciárias, a fim de não mais incidir em falhas relativas a dívidas para com o Instituto; 5. proceder a transposição das informações relativas às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade do Sr. José da Silva Chagas, para o processo que tem por objeto o exame das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2006, com vistas a subsidiar o exame das mesmas no tocante aos aspectos correlatos; 6. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária devido ao Regime Geral de Previdência, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Ato: Acórdão AC1-TC 00993/11
Sessão: 2432 - 19/05/2011
Processo: [02334/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO PIRES DAS NEVES, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.334/06, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense-IPASB, relativa ao exercício de 2005, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense-IPASB, sob a gestão do Sr. Severino Pires das Neves, relativas ao exercício de 2005; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Severino Pires das Neves, ex-presidente do IPASB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 745/749, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3.



notificar o atual gestor do IPASB para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [02345/07](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ CARLOS VASCONCELOS COSTA, Ex-Gestor(a); LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.345/07, que trata da prestação de contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Carlos Vanconcelos (01/01 a 15/08/06) e irregulares as contas do Sr. Laureci Siqueira dos Santos (16/08 a 31/12/06), ex-gestores da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multas pessoais, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Luiz Carlos Vanconcelos e, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.984/1.992, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Direção da FUNJOPE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei nº 4.320/64 e demais regras de contabilidade pública, especialmente no tocante às fases da despesa pública e correta elaboração de registros contábeis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04644/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ELBA MARIA DE ARAÚJO FIGUEIROA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, à Sra. Elba Maria de Araújo Figueiroa, matrícula nº 22.976-8, Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 28, 32, 33 e 34 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00954/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04794/06](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO LAMARTINE FORMIGA BERNARDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Célio Aristóteles gestor do Convênio n.º 161/2005, celebrado em 26 de abril de 2005 entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, e a Prefeitura Municipal de Veirópolis, objetivando custear o transporte escolar dos alunos de rede estadual de ensino fundamental residentes em áreas rurais/urbanas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) IMPUTAR O DÉBITO, no montante de R\$ 28.440,40, ao Sr. José Célio Aristóteles, ex-Prefeito do Município de Veirópolis e

ordenador de despesas, correspondente aos valores não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) - APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Célio Aristóteles, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) -REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de apurar os indícios de ato de improbidade administrativa; 5)-EXPEDIR DE OFÍCIO acompanhado de cópia desta decisão ao atual chefe do Executivo de Veirópolis, Senhor Marcos Pereira de Oliveira; 6)-RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas; 7)- DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00103/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [05184/02](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário da Saúde do Estado, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, a fim de que atenda à solicitação da Unidade Técnica de Instrução, nos termos do seu Relatório de fls. 332, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06909/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06909/06, verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1114/09 (fls. 226/227), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, referente ao cumprimento parcial de decisão emanada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC 1114/09; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00104/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [07302/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em ASSINAR novo prazo de



60 (sessenta) dias para que a atual gestora, Senhora Sueli Madruga Freire, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à comprovação expressa das nomeações e/ou desistência dos candidatos Edcleide de Lima e Silva, Rudiney da Silva Araújo e Claudimir Gomes da Costa, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 1439/1440, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00955/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01063/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); NELSON CALZAVARA DE ARAÚJO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Piancó- SINDSERV e pelo Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó, contra atos praticados pela Prefeita, Sra Flávia Serra Galdino, acerca de irregularidades supostamente ocorrida no Município, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos dos relatórios elaborados pela Auditoria; 2) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestora, para restabelecimento da legalidade, objetivando a regularização do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, devendo à gestora encaminhar ao Tribunal a documentação comprobatória das providências implementadas, destacando a necessidade de verificar e informar as datas dos enquadramentos no quadro do magistério de servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988 em outros cargos e/ou funções (merendeira e auxiliar de serviços gerais), para fins de notificação pelo Tribunal, caso eles tenham ocorrido após a data de 23/04/1993. 3) Encaminhar cópia desta decisão às entidades que formularem a denúncia e à denunciada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00964/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [02635/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GOMES FERNANDES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ao Srº Francisco Gomes Fernandes, matrícula nº 15.431-8, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00941/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03366/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JOSEFA LAUDELINO DE SENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Josefa Laudelino de Sena, matrícula n.º 1041-3, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00105/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04263/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, com vistas a que adote as medidas necessárias à restauração da legalidade da Gestão de Pessoal do município, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1674/1675 e 1337/1338), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01004/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04891/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04891/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente denúncia e julgá-la improcedente; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00965/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [07487/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DE MEDEIROS COSTA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, à Sra. Maria do Rosário de Medeiros Costa, matrícula nº 28.184-1, Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 27 e 28 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00966/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [07490/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ESPEDITA MIRANDA DE JESUS., Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, à Sra. Espedita Miranda de Jesus, matrícula nº 14.690-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00967/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [08264/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA ECLESIA FALCÃO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, à Sra Maria Eclésia Falcão da Silva, matrícula nº 18.382-2, Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00942/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [08343/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Francisco dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01005/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [00904/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 016/2008, os contratos dele decorrentes e determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [00948/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Quinto Termo Aditivo Contratual, decorrente da Tomada de Preços em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01006/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01155/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 172/2008 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00996/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01840/09](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00943/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [08554/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA BARROS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria de Fátima Barros Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [08583/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08583/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular com Ressalvas as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09; 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea "c" do Relatório DECOP/DICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00944/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [09410/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDUARDO SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Eduardo Soares da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01012/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [09416/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CESAR VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00957/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [09429/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; ROSILEIDE OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [09440/09](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a); WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONCEDER o registro dos atos de admissão decorrentes de concurso público listados no Anexo I; 2. RECOMENDAR ao atual Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, a correção das inexatidões nas oito portarias inseridas nos autos, referidas no quadro de fls. 1796. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00970/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [12140/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); FATIMA MARIA DOS SANTOS ANDRADE., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00102/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01663/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, sob pena de responsabilidade, por omissão, conforme dispõe o art. 56, IV, da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade, remetendo a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica, bem como os esclarecimentos necessários para elisão das falhas apontadas no relatório de fls. 264/265 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00945/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [02345/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; MARIA DAS NEVES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00106/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [02718/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Superintendente da SUPPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e



Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00101/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06388/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06388/11, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho-IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a retificação do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, fundamentando-o no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ato: Acórdão AC1-TC 00975/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06432/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); INÁCIA BARROS DA ROCHA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00976/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06433/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA MATILDE SOARES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00977/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06435/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ MANOEL DE FARIAS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00978/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06436/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); JOSE PEREIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00980/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06447/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ANTONIA AMELIA DA CONCEIÇÃO SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06450/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); CLEONICE ALVES FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00985/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06454/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA BERNADETE MENDES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [06568/10](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 17/2.011; 2. JULGAR REGULAR a Dispensa Licitatória S/N, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00979/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [08878/10](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA VIEIRA BEZERRA AGRIPINO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Rita Vieira Bezerra Agripino, matrícula nº 150.713-3, Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art.6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 e com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00988/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [09106/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a); ANA SOARES DA SILVA LIMA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01007/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01166/11](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CORIOLANDO COUTINHO, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório, o contrato supra caracterizado, a Ata de Registro de Preços e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01008/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01168/11](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CARIOLANDO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARE COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01009/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01176/11](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CORIOLANDO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o

parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01010/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01178/11](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CORIOLANDO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01229/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); ANA MARIA RIBEIRO MAROJA PORTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida por ato da ex-Presidente da PBPREV à Sra. Ana Maria Ribeiro Maroja Porto, em decorrência do falecimento do servidor José Moacir Porto, matrícula n.º 70.205-6, que ocupava o cargo de Consultor Técnico, tendo como fundamentação art. 40º, § 7º e § 8º da constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01262/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TERESINHA DE ALMEIDA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida por ato do ex-Presidente da PB/PREV à Sra. Teresinha de Almeida Gomes, em decorrência do falecimento do servidor Anísio Gomes de Melo, matrícula n.º 16.217-5, que ocupava o cargo de Sub Tenente, tendo como fundamentação art. 19, § 2º, "a", da Lei 7.517/2003, Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00989/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01264/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MIRIAM FARIAS TEODOLO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de maio de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 00998/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01604/11](#)

Jurisditionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Contrato 05/2010 proveniente da Adesão a Ata de Registro de Preços 03/2010 dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00999/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01605/11](#)

Jurisditionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Contrato 06/2010 proveniente da Adesão a Ata de Registro de Preços 02/2010 dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00990/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01624/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ANTONIA FERNANDES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00991/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01627/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); IVONETE FERREIRA DA COSTA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00992/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01628/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ELZA FARIAS CAMPINA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00994/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01630/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARGARIDA TOMAZ DA SILVA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00986/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [02226/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PAULO NOBERTO CELESTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ao Sr. Paulo Noberto Celestino, matrícula nº 23.076-6, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b", da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00968/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03056/11](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO..., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, à Srª Maria do Socorro Nascimento, matrícula nº 192, Professora H1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00969/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03058/11](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, a Srª Maria José dos Santos Assis, matrícula nº 188, Professora H1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00971/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03067/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); RITA SILVA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, à Srª Rita Silva de Medeiros, matrícula nº 232, Professora I3, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00972/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03069/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DULCE MENEZES DE MELO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, à Srª Maria Dulce Menezes de Melo Araújo, matrícula nº 495, Professora G3, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00973/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03074/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCA PERES DIAS MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, à Srª Francisca Peres Dias Medeiros, matrícula nº 770, Professora H1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1)

CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00974/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03076/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUTO LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, à Srª Maria das Graças de Souto Lucena, matrícula nº 277, Professora I3, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00946/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03301/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LAIS FÉLIX SILVA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Lais Félix Silva de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00947/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03303/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MÁRIO LUIZ AVELINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária outorgada ao menor Mário Luiz Avelino do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01013/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03310/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01014/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03492/11](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01015/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03493/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01016/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03496/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01017/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03499/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01018/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03506/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01019/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03642/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01020/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03677/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00948/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [03940/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDITE OLÍMPIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Edite Olímpia de Oliveira, matrícula n.º 74.973-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04054/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00949/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04071/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Francisca Pereira de Lima, matrícula n.º 96.702-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00950/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04124/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IONIREN DE FÁTIMA SOARES DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ionires de Fátima Soares da Silva, matrícula n.º 08.447-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00958/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04125/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ELEONORA LOURENÇO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00959/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04133/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA NAZARÉ FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00960/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04134/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04178/11](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 08/2009 e o contrato dele

decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01001/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04179/11](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 10/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01002/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04184/11](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 09/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00961/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04334/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00962/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04342/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BERNADETE DE LOURDES ALMEIDA MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 00951/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04347/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO MARQUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. João Marques da Silva, matrícula n.º 04.058-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00952/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04350/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSEFA DE LIMA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa de Lima Santos, matrícula n.º 08.570-7, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00953/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04360/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MANOEL JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais do Sr. Manoel José Herculanô dos Santos, matrícula n.º 11.405-7, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00963/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [04704/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUIZ AVELINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de maio de 2011.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2587 - 21/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03434/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); MÁRIO JORGE ARAÚJO GONZAGA, Interessado(a); AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, Interessado(a).

Sessão: 2586 - 14/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05079/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Intimados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02138/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

5. Relatório de Gestão Fiscal



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2010 a ABRIL/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	maí/2010 a abr/2011	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo (*) Pessoal Inativo e Pensionistas (**) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	45.074	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	45.074	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)	45.074	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.196.390
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,87%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <1,10%>	57.160
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <1,05%>	54.302

FONTE: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(**) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV

João Pessoa, 27 de maio de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto
Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento
Diretora de Apoio Interno